

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 18/2025/SUPEL-ASTEC

À Pregoeira.

Pregão Eletrônico n. 702/2023/SUPEL

Processo Administrativo: 0033.023409/2023-11

Interessada: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de diversos equipamentos (microcomputador (mini desktop), workstation, monitores, notebooks e macbook) para atender as necessidades do sistema prisional.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de diversos equipamentos (microcomputador (mini desktop), workstation, monitores, notebooks e macbook) para atender as necessidades do sistema prisional, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Os presentes autos seguem instruídos sob a égide da Lei 8.666/93 e aportaram para elaboração de decisão da autoridade superior, obedecendo os termos do art. 109, § 4º, da referida lei.

Primeiramente, vale ressaltar, que trata-se de processo em retorno para a fase de julgamento das propostas, apenas para os itens 03, 08 e 09 (Id. 0056346969).

Apura-se dos autos, em epígrafe, o apelo recursal da licitante **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, que intencionou recurso e, tempestivamente, apresentou suas razões recursais contra sua desclassificação nos itens 03 e 09 do presente certame, conforme ata de (Id. 0057303865).

A recorrente alega em suas razões que ao ofertar o produto ocorreu erro de digitação, inseriu o modelo i7 e não o i9 para o qual apresentava folder, senão vejamos a proposta no (Id. 0056512663):

• **Item 3 - Proposta ofertando produto com processador I7:**

A empresa **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº. 05.587.568/0001-74, com sede a Rua Quintino Bocaiúva, 1508, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, após ter examinado o Edital da licitação acima identificado, seus anexos, apresenta proposta comercial para o objeto em referência, conforme planilha abaixo:

Item	Especificação	Und	Qty	Valor Unitário em R\$	Valor Total em R\$	Marca e Modelo
03	<p>WORKSTATION:</p> <p><b>1. PROCESSADOR</b></p> <p>1.1 Microprocessador de arquitetura x86 com suporte a 32 bits e a 64 bits;</p> <p>1.2 Suporte a AES, para criptografia de dados;</p> <p>1.3 Cache mínima de 28 MB (Megabytes);</p> <p>1.4 Potência básica do processador mínimo de 90 W;</p> <p>1.5 O microprocessador deverá obter pontuação (score) de desempenho igual ou superior a 30.000 pontos aferidos pelo site www.cpubenchmark.net, no link High End CPU Chart;</p> <p>1.6 Deve possuir no mínimo 8 (oito) núcleos e 16 (dezesesseis) threads;</p> <p>1.7 Frequência base do Performance-core mínima de 3 GHz</p> <p><b>2. BIOS 2.1</b> Atualização da BIOS</p> <p>2.2 A comprovação de compatibilidade do fabricante com o padrão UEFI deve ser comprovada</p>	Und	21	18.093,43	379.962,03	LENOVO MODELO P360 I7 12700K

• **Item 9 - Proposta ofertando produto com processador I7:**

09	<p>WORKSTATION:</p> <p><b>1. PROCESSADOR</b></p> <p>1.1 Microprocessador de arquitetura x86 com suporte a 32 bits e a 64 bits;</p> <p>1.2 Suporte a AES, para criptografia de dados;</p> <p>1.3 Cache mínima de 28 MB (Megabytes);</p> <p>1.4 Potência básica do processador mínimo de 90 W;</p> <p>1.5 O microprocessador deverá obter pontuação (score) de desempenho igual ou superior a 30.000 pontos aferidos pelo site www.cpubenchmark.net, no link High End CPU Chart;</p> <p>1.6 Deve possuir no mínimo 8 (oito) núcleos e 16 (dezesesseis) threads;</p> <p>1.7 Frequência base do Performance-core mínima de 3 GHz</p>	Und	07	19.658,71	137.610,97	LENOVO MODELO P360 I7 12700K
----	--	-----	----	-----------	------------	--

Verificamos também a descrição dos itens, cadastradas junto ao sistema de Compras pela recorrente, conforme (Id. 0057599463):

### Descrição Detalhada do Objeto Ofertado

WORKSTATION 1. PROCESSADOR 1.1 Microprocessador de arquitetura x86 com suporte a 32 bits e a 64 bits; 1.2 Suporte a AES, para criptografia de dados; 1.3 Cache mínima de 28 MB (Megabytes); 1.4 Potência básica do processador mínimo de 90 W; 1.5 O microprocessador deverá obter pontuação (score) de desempenho igual ou superior a 30.000 pontos aferidos pelo site [www.cpubenchmark.net](http://www.cpubenchmark.net), no link High End CPU Chart; 1.6 Deve possuir no mínimo 8 (oito) núcleos e 16 (dezesesseis) threads; 1.7 Frequência base do Performance-core mínima de 3 GHz 2. BIOS 2.1 Atualização da BIOS 2.2 A comprovação de compatibilidade do fabricante com o padrão UEFI deve ser comprovada por meio do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria membros; 2.3 Deverá ser gerenciável remotamente, assumindo-se que possa estar desligado, porém energizado pela rede elétrica e conectado localmente a rede de dados; 2.4 Deverá permitir ligar e desligar o micro remotamente, com controle de acesso, em horários programados; 3. PLACA-MÃE 3.1 Chip de segurança TPM Versão 2.0 ou superior. 3.2 Possuir no mínimo: 1 (um) slot PCIe 4.0 x16, 01 (um) slot PCIe x4 ou x16 e 1 (um) PCIe x1 ou superior; 3.3 No mínimo, 4 (quatro) conectores para módulos de memória na própria placa mãe, sem uso de placa de expansão para módulo de memória, permitindo a expansão para no mínimo 128GB (cento e vinte e oito); 3.4 No mínimo 8 (oito) portas USB 3.2, sendo pelo menos 2 (duas) destas localizadas na parte frontal do gabinete, sendo 1 (uma) delas do tipo USB-C; 3.5 Conectores para saída (Headphone) e entrada (microfone) de som, localizados na parte frontal do equipamento, sendo aceito conector único do tipo combo (Headset). No mínimo 1 (um) conector Line Out disponível na parte traseira do equipamento; 3.6 01 (uma) Ethernet, Giga Ethernet 10/100/1000 MBPs, conector RJ-45, led indicador de status, suportando o modo de operação "Full Duplex", autossense, integrada à placa-mãe ou em uma placa instalada em conector (slot) PCI-E, possuindo WOL (Wake On Lan), totalmente compatível com os padrões Ethernet IEEE 802.2 e 802.3. 4. MEMÓRIA RAM 4.1 Módulos de memória RAM tipo DDR5 de 4.000MHz ou superior com tecnologia ECC (Error Correcting Code); 4.2 Possuir no mínimo 64 GB de memória RAM DDR5-4000 RAM instalada e configurada para operar em canal duplo (dual Channel), instalado em 2 (dois) módulos de 32GB; 4.3 Suporte ao modo Dual Channel; 5. UNIDADE DE ARMAZENAMENTO 5.1 Deve possuir 01 (um) disco rígido de estado sólido (SSD) com capacidade de armazenamento mínima de 256 GB (Gigabytes) para instalação do Sistema Operacional e; 5.2 Deve possuir 01 (um) disco rígido de estado sólido (SSD) com capacidade de armazenamento mínima de 1 TB (Um Terabyte) para armazenamento dos arquivos; 5.2 As interfaces do disco SSD's devem possuir controladora PCIe 4.0 x4 M.2, com velocidade mínima de gravação sequencial do disco 3.500 Mbps e Velocidade mínima de leitura sequencial do disco 2.200Mbps cada; 5.3 De forma a extrair o maior desempenho possível do equipamento, o sistema operacional deverá vir instalado de fábrica na unidade de armazenamento SSD de 256GB. 6. CONTROLADORA DE VÍDEO 6.1 Suporte à resolução mínima de 3840 x 2160 a 60Hz. 6.2 Deverá possuir no mínimo 3 (três) interfaces de vídeo digital do tipo DisplayPort ou Mini Display Port e 1 (uma) HDMI. 6.3 Deverá possuir recursos para utilização de até 4 (monitores) monitores com opção de imagem ou extensão da área de trabalho. 6.4 Placa de vídeo com barramento: PCIe 3.0 x16 ou superior; 6.5 Capacidade mínima de memória de 8 GB GDDR6; 6.6 Largura de Banda mínima de 160 GB/s; 6.7 Interface de Memória mínima de 128 bits; 6.8 No mínimo 3 (três) conectores de vídeo do tipo DisplayPort ou MiniDisplayPort (mDP). Caso a placa possua conectores do tipo mDP, deverá ser fornecido 3 (três) adaptadores para DisplayPort para a perfeita interligação com o monitor, considerando a utilização simultânea de até 4 (quatro) monitores conectados ao equipamento; 6.9 A placa de vídeo deverá ser homologada pela fabricante do microcomputador de forma a garantir a perfeita compatibilidade entre o conjunto: Placa-mãe Bios e Fonte de Energia. 7. GABINETE 7.1 Mini-torre ou Torre - Não será aceito gabinete tipo desktop, mini ou sff. 7.2 Possuir sistema de ventilação adequado para o gabinete e seus componentes; 7.3 Possuir indicadores liga/desliga e de acesso ao disco rígido na parte frontal do equipamento; 7.4 Deve possuir etiqueta permanente com código de barras em material resistente ao desgaste por abrasão, onde conste a marca, o modelo, a configuração e o número de série do equipamento; 7.5 O gabinete deverá possuir conector de encaixe para o kit de segurança do tipo alça e de trava kesington para inserção da trava de segurança sem adaptações. 8. CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS 8.1 Fonte de alimentação com potência de no máximo 750 watts.....

Fechar

Para fins de esclarecimentos técnicos a Unidade Requisitante realizou diligência junto a recorrente, que prontamente respondeu a mesma, ocorre que da resposta enviada a recorrente "corrigiu" seu suposto erro material, ofertando nova proposta o produto com as seguintes características (Id. 0056681594):

- **Itens 3 e 9 - Proposta ofertando produto com processador I9:**

De: "portolicitacao" <portolicitacao@hotmail.com>  
Para: gli@sejus.ro.gov.br  
Enviadas: Terça-feira, 21 de janeiro de 2025 13:32:55  
Assunto: ENC: Diligência - Pregão Eletrônico nº 702/2023 - WOKSTATION - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS

[PDF ThinkStation P360 Site LENOVO 3.docx](#)

Boa tarde!

A/C: Gerência de Tecnologia da Informação - Sejus.

Em resposta ao referido e-mail, segue em anexo o PDF do Workstation ofertado da Marca

LENOVO e Modelo Torre ThinkStation P360.

AFIRMAMOS QUE SERÃO ENTREGUES COM ESTES ITENS QUE ESTÃO CONTIDOS NO

PDF/FOLDER:

**Com Processador Intel® Core™ i9-12900K de 12ª geração.**

**Com Memória 64GB 2x32 DDR5-4400 UDIMM não ECC.**

**Com Placa de Vídeo NVIDIA T1000 8GB.**

**Com Fonte 750W.**

**Com 01 SSD NVME 1 TB / Velocidade de Leitura 3500 x 2200 Gravação.**

**Constam no link da LENOVO:**

O parecer da Unidade relata que o produto inicialmente ofertado é inferior ao licitado (id. 0056536460) afirmando que **não** atende as especificações do TR:

Após análise das propostas, verificamos que a empresa PORTO TECNOLOGIA inscrita sob o CNPJ: 05.587.568/0001-74 ofertou em proposta consonante ao ID (0056512663) equipamento inferior que não atende as

**especificações do TR**, no entanto, em diligência via e-mail conforme ID (0056681594), a empresa especificou equipamento superior aos requisitos do Termo de Referência. **Dessa forma, ressaltamos que a proposta referente aos itens 3 e 9 não está apta**, no entanto, havendo possibilidade de atualização da proposta, o equipamento informado no e-mail atende plenamente a todas as especificações.

Seguindo a análise, verifica-se que o equipamento apresentado em sede de diligência atenderia ao licitado.

Contudo, a "correção" do modelo de processador do produto proposto caracteriza uma alteração substancial na proposta, vez que alteração deste aponta para um produto totalmente novo do que foi anteriormente ofertado, não se tratando de mero erro material.

Logo, primando pelo atendimento aos princípios basilares que regem o procedimento licitatório, em especial os princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e vinculação do instrumento convocatório, não se pode admitir a alteração da proposta inicial, pois implica em apresentação de documento novo, que não pode ser admitido, visto que, ao apresentar uma alteração substancial a destempo, a licitante recaiu sobre a vedação de incluir posteriormente documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, incorrendo em apresentação de documento novo.

A título explicativo, importa pontuar que não se trata de matéria que atrairia análise a luz do formalismo moderado, visto que, não se observa a complementação de informações ou documentos, tampouco envio de documentos que ratificam a condição pré-existente, trata-se de inclusão de documentos completamente inovadores ao curso processual, assim, não devendo ser aceita a sua inclusão posterior.

Nesse sentido a jurisprudência pátria assim explana:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA *PROPOSTA* VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). **3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis** (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (ACÓRDÃO 572/2025 - SEGUNDA CÂMARA - Relator JORGE OLIVEIRA). (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - PROPOSTA - HABILITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA OFERTA INICIAL - MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO OBJETO DA LICITAÇÃO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - INEXISTÊNCIA - DAR PROVIMENTO. 1. Em se tratando de Mandado de Segurança, a concessão da medida antecipatória deve ser analisada à luz do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 273 do CPC. **2. A substituição de objetos da licitação, após a intimação para que fosse informado o número de registro junto à ANVISA de aparelhos inicialmente ofertados, configura, em princípio, alteração substancial da proposta inicial.** **3. A alteração da proposta inicial não se alinha aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, sobretudo os da impessoalidade, isonomia e do julgamento objetivo, que se prestam ao tratamento igualitário a todos os concorrentes, visando o interesse público.** **4. Não comprovado, de plano, que o erro foi meramente formal, inexistente a verossimilhança das alegações hábil à concessão da medida liminar.** 5. Assim, deve ser dado provimento ao recurso para negar o pedido liminar do mandamus de origem. (TJ-MG - AI: 10024132563289001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 17/03/2015, Data de Publicação: 27/03/2015) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO FORMAL X ERRO SUBSTANCIAL. PERMANÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA APÓS EVENTUAL RETIFICAÇÃO. CENÁRIO DUVIDOSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1.A natureza da Ação Mandamental, via de rito sumário e de emprego excepcional, demanda a comprovação inequívoca do direito invocado através de prova constituída antes e apresentada no momento da impetração, ou seja, não pode haver qualquer sombra de dúvida, caso contrário, estará caracterizada a ausência de pressuposto específico de admissibilidade do remédio constitucional. **2.Embora a empresa defenda que a falha detectada em sua proposta configure mero equívoco formal passível de correção através de diligência, o ente público procurou demonstrar, inclusive com base em parecer oficial do setor de engenharia, que se trata de erro substancial em que sua alteração implicará em apresentação de nova proposta, em manifesta afronta aos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.** 3.A impetrante não juntou e nem indicou quais os dados monetários concretos que seriam utilizados na retificação. Não se tem a certeza se, depois de eventual correção, a proposta reapresentada continuaria, ou não, sendo a mais vantajosa para a municipalidade. 4.Com efeito, somente através de ampla dilação probatória seria possível dirimir esse cenário duvidoso, circunstância esta não admitida na via estreita do mandado de segurança, o que não impede eventual ajuizamento da ação própria. 5.Apelo conhecido e não provido. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 7 de outubro de 2019. (TJ-CE - APL: 00055520620178060034 CE 0005552-06.2017.8.06.0034, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 07/10/2019, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/10/2019)

No mais, reforça-se o exposto pela pregoeira em Termo de Julgamento (Id. 0056970039):

Se assim fosse o licitante já teria a necessidade de ofertar, desde o início, o melhor dos produtos daquele fabricante, sem exposição ao risco de desconformidade que, de modo tardio, pretende contornar, modificando proposta, inclusive, ficando diferente do que havia postado no campo próprio com sistema compras.gov.br ou outro qualquer.

A troca de modelo por outro não constante da proposta visa, de forma dissimulada, essa aberração chamada de "upgrade de proposta" (algo absurdo e não admitido em lei) para tentar atender, em uma segunda chance, especificações do edital, isso em licitação ainda sendo conduzida (não se trata de situação excepcional de substituição de produtos após contrato e com as

circunstâncias excepcionais comprovadas).

Por fim, reitera-se o caráter **técnico**, sobre o qual a SEJUS-GEINFO (Id. 0056536460), na medida em que o tema afeto à sua competência, concluiu de forma **desfavorável** a proposta inicial da recorrente, declarando-a INAPTA:

PORTO TECNOLOGIA CNPJ: 05.587.568/0001-74	Proposta: (0056512663) E-mail Anexo Diligência (0056681594)	03	WOKSTATION	Verificamos na proposta que a empresa informou especificações generalizadas, sendo assim foi realizada diligência junto a empresa para validação. Verificamos que na diligência o fornecedor informou especificações que atendem ao especificado no TR no entanto o mesmo diverge da proposta, vejamos: <b>Equipamento informado na diligência:</b> Processador Intel® Core™ i9-12900K de 12ª geração. cache:30Mb frequência: 3.20Ghz  <b>Equipamento ofertado na proposta:</b> Processador Intel® Core™ i7-12700K de 12ª geração. cache:25Mb frequência: 2.10Ghz
		09		Não apta

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados pela Pregoeira em seu Termo de Análise de Recurso Administrativo (Id. 0056970039), que elaborado em observância às razões recursais (Id. 0056968482) e ainda, amparado tecnicamente na manifestação técnica supracitada de competência da unidade requisitante Despacho SEJUS-GEINFO (Id. 0056536460), não vislumbro irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

1 . Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, para os itens 03 e 09, mantendo sua desclassificação para o presente certame.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

**Fabiola Menegasso Dias**

Diretora-Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias**, **Diretor(a) Executivo(a)**, em 20/02/2025, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057336064** e o código CRC **82A83D4C**.

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0033.023409/2023-11

SEI nº 0057336064